



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELONA**

**Edifício Sinésio Marques da Silva**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO Nº 03,  
DE 27 DE AGOSTO DE 2025.**

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Dispõe sobre a vedação de acesso a cargos públicos, no âmbito do Município de Barcelona/RN, para pessoas condenadas por feminicídio e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARCELONA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a vedação de acesso a cargos públicos no Município de Barcelona/RN para pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de feminicídio, na forma tentada ou consumada, nos termos da legislação penal vigente.

**Art. 2º** Fica vedado o acesso, em todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, para cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão, a pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de feminicídio, consumado ou tentado, nos termos do Art. 121-A, do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**§ 1º** A vedação prevista no caput terá vigência a partir do trânsito em julgado da condenação e permanecerá pelo período de até 5 (cinco) anos após o cumprimento ou extinção da pena

§ 2º A idoneidade moral deverá ser comprovada mediante apresentação de atestado de antecedentes criminais na entrega de documentos exigidos para a posse em cargos de provimento em comissão ou efetivo.

§ 3º Os editais de concursos públicos e as listas de documentos exigidos para investidura em cargos de livre nomeação e exoneração deverão prever expressamente a exigência do referido atestado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, é incompatível com os princípios da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, permitir que pessoas que cometem por tamanha atrocidade ocupem cargos públicos, especialmente quando esses cargos envolvam contato direto com a sociedade.

Barcelona/RN, em 27 de agosto de 2025.

Ao condicionar a nomeação e posse de servidores à apresentação de atestado de antecedentes criminais e estabelecer prazo de impedimento para investidura, o projeto promove não apenas um filtro ético na administração pública, mas também uma avaliação clara de que o poder público repudia a violência contra a mulher em todas as suas formas.

Ademais, a iniciativa visa fortalecer políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, contribuindo para a construção de uma cultura institucional de respeito, dignidade e igualdade.

Assim, contamos com Diogo Henrique Marques Costa para a aprovação desta proposta, certos de que ela representa um compromisso com a segurança da justiça, da moralidade e da proteção dos direitos das mulheres em nosso município.

Barcelona/RN, 27 de agosto de 2025

Diogo Henrique Marques Costa  
Vereador



A Comissão entende que a matéria é consonância com os princípios constitucionais e legais, cumprindo os requisitos de juridicidade, constitucionalidade legal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELONA

Rua Major Arthur - Centro - Barcelona/RN - CEP 59.410-000  
CNPJ – 24.520.017/0001-38 – Fone/Fax: (84) 3259-0143

Assim, a Comissão de Justiça e Redação, aprovado o Projeto de Lei nº 003/2025, por considerá-lo de relevante interesse público.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 003/2025

Autor: Vereador Diogo Henrique Marques Costa

Data: 19 de setembro de 2025

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, reuniu-se para analisar o Projeto de Lei nº 003/2025, que “dispõe sobre a vedação de acesso a cargos públicos, no âmbito do Município de Barcelona/RN, para pessoas condenadas por feminicídio e dá outras providências”.

### Análise

O Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Diogo Henrique Marques Costa encontra respaldo no princípio da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal), buscando proteger a Administração Pública de pessoas condenadas por crime de feminicídio, consumado ou tentado, impedindo sua nomeação ou posse em cargos públicos efetivos ou comissionados. O texto é claro e objetivo, estabelecendo:

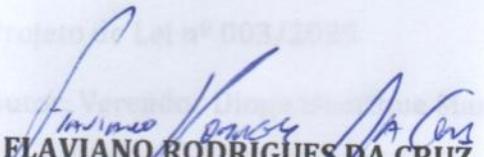
- Vedaçāo de acesso a cargos públicos para condenados por feminicídio (arts. 1º e 2º);
- Prazo de impedimento estendido até cinco anos após o cumprimento da pena (§1º do art. 2º);
- Exigência de comprovação de idoneidade moral mediante atestado de antecedentes criminais (§2º do art. 2º);
- Inclusão dessa exigência nos editais de concursos públicos e atos de nomeação (§3º do art. 2º).

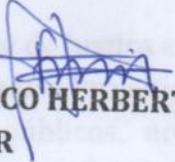
### **Conclusão**

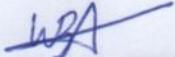
A Comissão entende que a matéria está em consonância com os princípios constitucionais e legais, atendendo aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Assim, a Comissão de Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2025, por considerá-lo de relevante interesse público.  
Sala das Comissões,

Câmara Municipal de Barcelona/RN, em 12 de setembro de 2025.

  
**Fláviano Rodrigues da Cruz**  
**PRESIDENTE**

  
**Francisco Herbert Bezerra**  
**RELATOR**

  
**WANDERSON BATISTA DE ARAÚJO**  
**MEMBRO**

Considerando o Projeto de Lei nº 003/2025, que "dispõe sobre a vedação de acesso a cargos públicos para condenados por feminicídio no Município de Barcelona/RN, para pessoas que permanecerem privadas de liberdade por crime de feminicídio, consumado ou não, impedindo sua nomeação ou posse em cargos públicos efetivos ou comissionados".

- Vedaçāo de acesso a cargos públicos para condenados por feminicídio (arts. 1º e 2º);
- Prazo de impedimento estendido até cinco anos após o cumprimento da pena (§1º do art. 2º);
- Exigência de comprovação de idoneidade moral mediante alegado de antecedentes criminais (§2º do art. 2º);
- Inclusão dessa exigência nos editais de concursos públicos e atos de nomeação (§3º do art. 2º).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELONA  
*Sinésio Marques da Silva*

**FOLHA DE VOTAÇÃO DOS VEREADORES  
PROJETO DE LEI 003/2025 DE 27/AGOSTO/2025 DO PODER  
LEGISLATIVO**

**16ª DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO  
LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA.  
DATA: 19 DE SETEMBRO DE 2025**

**VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2025 DE 27 DE AGOSTO DE 2025, DE  
INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, O QUAL DISPÕE SOBRE A  
VEDAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARCELONA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS..**

Nº DE ORDEM	NOME DO VEREADOR	VOTO DO VEREADOR		
		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
01	DIOGO HENRIQUE MARQUES COSTA	X		
02	FLAVIANO RODRIGUES DA CRUZ	X		
03	FRANCISCO FERREIRA FILHO	X		
04	FRANCISCO HERBERT BEZERRA	X		
05	JOSÉ LEONARDO DA SILVA	X		
06	JOSÉ LÚCIO DA SILVA	X		
07	PABLO GABRIEL FERREIRA MAFRA	X		
08	SUZANNE PAULINE BARRETO DE BRITO MAFRA	X		
09	WANDERSON BATISTA DE ARAUJO	X		

**FRANCISCO FERREIRA FILHO  
Presidente**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELONA  
*Sinésio Marques da Silva*

**FOLHA DE VOTAÇÃO DOS VEREADORES  
PARECER AO PL 003/2025 DE 27/AGOSTO/2025 DO PODER  
LEGISLATIVO.**

**16ª DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO  
LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA.  
DATA: 19 DE SETEMBRO DE 2025**

**VOTAÇÃO DO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 003/2025 DE 27 DE AGOSTO DE  
2025, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, O QUAL DISPÕE SOBRE  
A VEDAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARCELONA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS..**

Nº DE ORDEM	NOME DO VEREADOR	VOTO DO VEREADOR		
		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
01	DIOGO HENRIQUE MARQUES COSTA	X		
02	FLAVIANO RODRIGUES DA CRUZ	X		
03	FRANCISCO FERREIRA FILHO	X		
04	FRANCISCO HERBERT BEZERRA	X		
05	JOSÉ LEONARDO DA SILVA	X		
06	JOSÉ LÚCIO DA SILVA	X		
07	PABLO GABRIEL FERREIRA MAFRA	X		
08	SUZANNE PAULINE BARRETO DE BRITO MAFRA	X		
09	WANDERSON BATISTA DE ARAUJO	X		

  
**FRANCISCO FERREIRA FILHO**  
Presidente